

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para assegurar que a inscrição de consumidores em cadastros negativos não impede lhes sejam ofertados empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil mediante desconto automático em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a negativa de concessão de crédito mediante desconto de prestações em folha de pagamento a clientes que hajam sido inscritos em cadastros negativos de crédito.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º

.....

§ 9º *A inscrição de empregado em cadastros negativos de crédito não impede a oferta de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil mediante o desconto mencionado neste artigo. (NR)*

.....

Art. 6º

.....

§ 7º A inscrição em cadastros negativos de crédito de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, bem como dos regimes previdenciários próprios dos entes federados, não impede a oferta de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil mediante o desconto mencionado neste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O desconto automático em folha de pagamento é um importante instrumento de mitigação de risco para as instituições financeiras, pois retira dos tomadores de crédito a possibilidade de dar à sua remuneração outro fim que não o pagamento das obrigações decorrentes de contratos de natureza bancária de que sejam partes.

Em consequência, o desconto também é benéfico para os clientes dos bancos, por permitir a pactuação de taxas de juros menores – que refletem o risco de inadimplência mais baixo – e abrir caminho para a contratação de operações de crédito por pessoas que, sem tal mecanismo, poderiam ter acesso negado a financiamentos e operações do gênero, em razão de, em determinado momento, apresentarem problemas em seus históricos creditícios que sugiram probabilidade mais elevada de descumprimento de obrigações.

É de se considerar ainda o caso dos consumidores que já possuem operações de crédito pactuadas com instituições financeiras e veem no desconto automático um caminho para renegociar suas dívidas, obtendo melhores condições contratuais.

Tendo essas circunstâncias em vista, parece-nos que a proibição à contratação de crédito consignado por consumidores que, por ventura, tenham seus nomes inscritos em cadastros negativos de crédito pode acabar por restringir o acesso de tais cidadãos a condições creditícias mais benéficas ou o acesso a operações sem as quais eles não terão acesso a bens e serviços essenciais para o gozo de direitos.

Essas são as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei. Contamos com o apoio de nossos pares para debatê-lo e aprová-lo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Carlos Henrique Gaguim